

PROCESSO N. °: 2019003278

INTERESSADO: DEPUTADO DELEGADO HUMBERTO TEÓFILO

ASSUNTO: Institui o Código de Direito e bem-estar animal do Estado de Goiás.

RELATÓRIO

Versam os autos sobre projeto de lei de autoria do ilustre Deputado Delegado Humberto Teófilo que institui o Código de Direito e bem-estar animal do Estado de Goiás.

São 155 artigos, divididos em três Títulos.

O Título I constitui uma verdadeira Parte Geral do Direito Animal, com seus conceitos fundamentais, o elenco dos direitos fundamentais animais, além das bases para uma Política Estadual de Política Animal.

A parte geral inclui um extenso rol de tipificações de maus-tratos a animais (artigo 8º, §§ 2º e 3º), além de uma série de condutas proibidas (artigo 9º).

O Título II pode ser considerado uma Parte Especial: trata das peculiaridades dos animais silvestres, dos animais domésticos e dos animais de produção, animais em entretenimento, em veículos de tração/montaria, em transporte, no comércio e em experimentos científicos.

Nessa parte especial, dentre outras medidas de destaque, proíbe: qualquer modalidade de caça (artigo 24), a cirurgia de cordotomia em cães e gatos (artigo 70), contratos de locação, prestação de serviços, de mútuo e comodato e de cessão com a utilização de cães para fins de vigilância, segurança, guarda patrimonial e pessoal nas propriedades públicas e privadas (artigo 71), a permanência, utilização e/ou exibição de animais de qualquer espécie em circos, espetáculos e eventos (artigo 94).

A par de proibições, estabelece o regime de tutela responsável de animais domésticos (Seção I, artigos 25 e seguintes), restringe, com cautela justificável, a prática da eutanásia aos animais portadores de enfermidade de caráter zoonótico ou infectocontagioso incurável e que coloque em risco a saúde e a segurança de pessoas e/ou de outros animais (artigo 31), bem como institui a cláusula de escusa de consciência à experimentação com animais (artigo 129).

O Título III contempla, além de disposições finais, o Direito Animal sancionador, não-criminal, prevendo as infrações administrativas e as respectivas sanções pela violação, inclusive por pessoas jurídicas, públicas e privadas, das regras do Código.

Os animais, segundo o artigo 2º desta Lei, são “seres sencientes, sujeitos de direito e nascem iguais perante a vida, devendo ser alvos de políticas públicas governamentais garantidoras de suas existências dignas, a fim de que o meio ambiente, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida dos seres vivos, mantenha-se ecologicamente equilibrado para as presentes e futuras gerações.”

Segundo o artigo 5º deste Código, todo animal tem o direito: I - de ter as suas existências física e psíquica respeitadas; II - de receber tratamento digno e essencial à sadia qualidade de vida; III - a um abrigo capaz de protegê-lo da chuva, do frio, do vento e do sol, com espaço suficiente para se deitar e se virar; IV - de receber cuidados veterinários em caso de doença, ferimento ou danos psíquicos experimentados; V - a um limite razoável de tempo e intensidade de trabalho, a uma alimentação adequada e a um repouso reparador; VI - água e alimentos adequados; VII – vacinação anual contra raiva, que deverá ser ministrada por médico veterinário, que emitirá o competente certificado.

Esse catálogo mínimo de direitos fundamentais não é reservado apenas para cães e gatos, nem mesmo apenas para animais vertebrados, abrangendo muito além do que, originalmente, o Decreto 24.645, de 10 de julho de 1934, editado por Getúlio Vargas, o primeiro estatuto brasileiro dos animais, poderia conceber

Finalmente, os autos do Projeto de Lei em foco foram distribuídos para a minha relatoria, na forma regimental.

Essa é a síntese da presente propositura.

Trata-se de verdadeira codificação das principais regras e princípios de Direito Animal, enfrentando, com coragem e inovação, dentro do que lhe reserva a Constituição Federal, os principais desafios da proteção animal, coibindo o abuso e a crueldade, sem comprometer o desenvolvimento econômico e social do Estado de Goiás.

Há óbice constitucional e legal para aprovação da propositura em pauta, por tratar de matérias que usurpam a competência do Poder Legislativo Estadual.

O art. 8º, §2º, XIX, e o art. 107, XIII, do projeto, prevêem que animal, após 4 horas de trabalho ou 5 quilômetros de viagem, deva parar e se alimentar, o que é incoerente com a fisiologia, por exemplo, de cavalos, os quais, se alimentados após exercício, podem morrer.

Outrossim, não podemos nos olvidar, por exemplo, que as populares cavalgadas, manifestação autêntica da cultura goiana, não raras vezes possuem percursos superiores aos 5 km previsto na lei.

Neste ponto, insta acentuar a previsão do art. 164, da Constituição Estadual, que prevê ser dever do Estado de Goiás a defesa das manifestações das culturas populares.

Em outro ponto, a norma torna inviável para o produtor a marcação de seus animais para controle da produção (art. 9º, XV) ou mesmo a sua movimentação para fora do Estado de Goiás, uma vez que proíbe qualquer transporte de animal por mais de 4 horas (art. 8º, §2º, XX, XXI, art.115, II, III, IV).

Ademais, a norma impugnada ainda prevê que o agricultor que utiliza o animal para puxar veículos agrícolas não mais poderá fazê-lo, a exemplo dos ovinos, uma vez que o projeto não os menciona dentre as espécies “autorizadas” a realizar esse trabalho (art. 100), inexistindo, no caso, uma razão plausível para tanto, uma vez que a depender do veículo, os referidos animais possuem plena capacidade de serem utilizados como força de tração, evidenciando uma clara ausência de razoabilidade do legislador, no ponto.

O projeto ainda prevê a obrigação de que os cachorros não podem ficar próximos a portões, campainhas, medidores de água, luz e caixas de correspondência, e, ao mesmo tempo proíbe os seus proprietários de acorrentá-los, ou seja, vê-se, de modo evidente, que o Estado busca interferir, de maneira desarrazoada, na organização interna das casas dos goianos (art. 9º, XVII e art. 46).

Outrossim, o art. 71, a título de buscar “proteger” animais, legisla sobre direito civil, especificamente contratos, pois proíbe a celebração de contratos que tenham como objeto a utilização de animais para a segurança, usurpando, deste modo, a competência privativa da União para legislar sobre direito civil, consoante o art. 22, I, da Carta da República.

Pois bem, em que pese a necessidade de harmonização entre o desenvolvimento da atividade econômica e a proteção e conservação do meio ambiente, a proibição total de técnicas agropecuárias, empregadas, algumas, há séculos, se mostra, com base em juízo de cognição sumária, de constitucionalidade questionável por, pelo menos, dois aspectos: (a) inconstitucionalidade formal, por invasão da competência da União para editar normas gerais sobre produção, consumo e proteção ambiental (art. 24, incisos V, VI e § 1º, da CF); e (b) impôs aos agentes econômicos envolvidos um ônus desproporcional e lesivo à sua liberdade de iniciativa, auto-organização e livre concorrência (art. 170, caput, da CF) e à liberdade de exercício de trabalho (art. 5º, XIII da CF).

Ademais, ao editar a norma, ora impugnada, com diversas proibições aos produtores, conflitou diretamente contra a Política Agrícola Nacional (Lei nº 8.171/1991), interferindo na normatização elaborada pela União.

Desse modo, diante dos questionamentos judiciais já existentes, e para uma melhor adequação legislativa, **necessária a retirada dos seguintes artigos: art. 8º, §2º, incisos XIX, XX, XXI; art. 9º, incisos XV e XVII; art. 46; art. 71; art. 100; art. 107, inciso XIII e art.115, incisos II, III, IV.**

Com esses fundamentos, adotada a retirada dos artigos acima, somos pela **aprovação** do presente projeto.

É o relatório.

SALA DAS COMISSÕES, em 11 de junho de 2019.



AMILTON FILHO
Deputado Estadual